



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.003207/99-39
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.478
RECURSO Nº : 121.818
RECORRENTE : ANTÔNIO ÂNGELO PEDRÃO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

ITR/95. Para o lançamento do ITR/95 devem ser acatadas somente as áreas ocupadas com produção vegetal em 1994.
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar 17 ha de área ocupada com produção vegetal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

03 .1AN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 121.818
ACÓRDÃO Nº : 303-30.478
RECORRENTE : ANTÔNIO ÂNGELO PEDRÃO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Em 20/02/2002 esta Câmara decidiu pela realização de diligência conforme relatório e voto que transcrevo a seguir.

“O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Km 9”, situado no município de Cambé/PR, com área total de 36,3 ha, cadastrado na SRF sob n.º 4848835.0, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e para o SENAR, num montante de R\$ 747,20, relativo ao exercício de 1995.

A exigência fundamentou-se na Lei n.º 8.847/94, na Lei n.º 8.981/95, na Lei n.º 9.065/95, no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5.º, c/c Decreto-lei n.º 1.989/82, artigo 1.º e parágrafos, na Lei 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4.º e parágrafos.

O contribuinte impugnou o feito, alegando que o valor estava muito acima dos anos posteriores. Anexou DARFs referentes aos de 1997, 1998 e 1999.

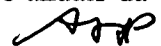
A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente, em decisão ementada da seguinte forma:

“TTR. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Incabível a revisão com base em comparação de elementos de exercícios diversos, efetuados sob diferentes legislações de regência.”

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que diz o seguinte:

“Após receber as intimações 033, 034 e 035, anexas, fez uma análise minuciosa, baseado em tela solicitada em 18/04/00 e nesta encontramos informações que não espelham a realidade, ou seja, área informada de cultura vegetal: 2,2 hectares, na realidade esta área é de 29,0 hectares, em produção, conforme borderôs anuais da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.818
ACÓRDÃO Nº : 303-30.478

Cooperativa Agropecuária de Rolândia Ltda. – COROL, com produção compatível à área citada, tanto como relacionados os insumos (cópias anexas).”

Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

O contribuinte impugnou o lançamento defendendo que o valor do crédito tributário estaria muito acima dos anos posteriores e anteriores sem, no entanto, trazer elementos que possibilitassem ao julgador singular reconsiderar o lançamento efetuado.

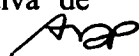
Por ocasião do recurso voluntário, trouxe um novo argumento, o de que a área de cultura vegetal informada não estaria condizente com a realidade. Não comprova a real área cultivada, mas anexa borderôs anuais da Cooperativa Agropecuária de Rolândia Ltda – COROL.

Em face do princípio da verdade material, entendo que deva ser dada ao contribuinte oportunidade para que traga aos autos laudo emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de cópia de ART registrada no CREA, ou Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Instituições Oficiais, em que estejam discriminadas as culturas e as informações sobre áreas plantadas, colhidas, consorciadas, intercaladas ou em rotação, relativas ao período em questão.

Pelo exposto, voto pela realização de diligência por intermédio da Repartição de Origem para que seja cumprido o acima proposto.”

Em resposta, foi anexado o “Laudo Técnico de Certificação da Ocupação da Área” de fl. 37, acompanhado de ART, do qual extraio o seguinte:

“Conforme levantamento realizado nesta data, certificamos que o associado em epígrafe efetuou a entrega nesta Cooperativa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.818
ACÓRDÃO Nº : 303-30.478

41.160 kg de soja referente à safra agrícola 1994/1995. De acordo com a produtividade média regional de 2.400 kg por hectare, quando comparada com a produção efetivamente entregue, a área declarada pelo produtor de 17.00 hectares é condicente.

Outrossim, no ano de 1995, conforme o contrato particular de compromisso para plantio e comercialização de citrus-laranja firmado junto a esta Cooperativa, através do projeto integrado, o produtor realizou implantação de 12,0 ha de pomar de laranja, onde foram instaladas 1.650 plantas de laranja da variedade Pêra Rio e 1.872 plantas da variedade Valência."

Ao final do documento é apresentado um quadro em que consta a ocupação de 17 ha com soja, 12 ha com laranja e 7,30 ha com outras culturas.

Em suma, o contribuinte recorreu alegando a produção em 29 hectares de terra. Instado a apresentar a comprovação, trouxe aos autos laudo demonstrando que para a safra 94/95 ocupara 17 hectares de terra. Em se tratando do lançamento do ITR/95, deve ser considerada a situação da terra em 1994 e, portanto, deve ser acatada tal ocupação da terra.

Entretanto, a área que passou a ser cultivada no decorrer de 1995 não pode ser considerada para efeito do lançamento do ITR/95 e este é o caso da plantação de laranja. Entendo, também, que, à falta de referência sobre em que momento a terra foi ocupada com "outras culturas" e, tendo em vista que o laudo foi emitido em 12/08/2002, não posso também considerá-las para o lançamento do ITR do exercício de 1995.

Por outro lado, é importante que seja tecida uma consideração a respeito da Base de Débitos que consta da fl. 18. Depreende-se da mesma que seria cobrada, além do tributo e das contribuições que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta explicitamente a exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida, pois, conforme o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto,

And

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.818
ACÓRDÃO Nº : 303-30.478

é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar como ocupada com produção vegetal a área de 17 hectares, ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

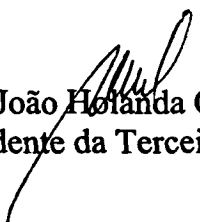
Processo n.º: 10930.003207/99-39

Recurso n.º: 121.818

TERMO DE INTIMAÇÃO

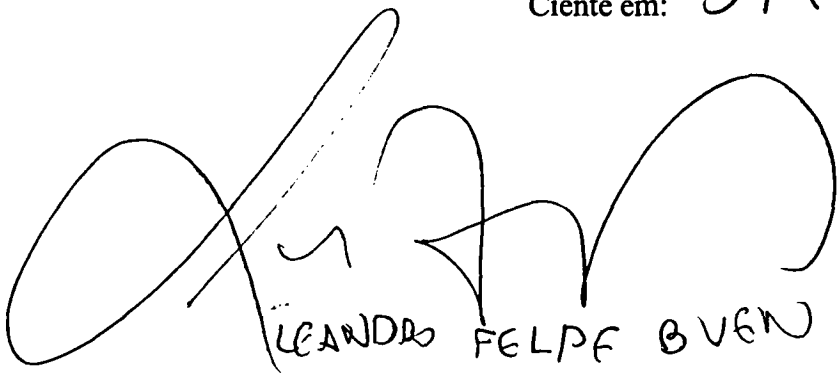
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.478

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

31/12/2003


LEANDRO FELPE BVEN
PEN 10F